



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO 002/2025-PROCURADORIA-CMNP

Processo n.º 2001004/2025

Referente: *DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS.*

Objeto: *Minuta de Edital / Dispensa de licitação.*

Interessados: *Comissão de licitação - Câmara Municipal.*

Ementa: *Parecer Favorável a contratação.*

I – Relatório

Trata-se de consulta realizada perante esta Procuradoria Legislativa, as condições da Minuta de Edital do Processo administrativo de licitação, para aquisição de impressoras para atender as demandas do Poder Legislativo Municipal.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na modalidade de “dispensa de licitação” nos termos da Lei 14.133/2021 para fins de parecer. O processo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra, tendo se originado na Consulta formulada pela Câmara Municipal.

Foram analisados os documentos em anexo, estando todos dentro das determinações legais.

Ao que passo a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

II – Fundamentação

A Administração Pública, sempre que procede a uma contratação, tem a obrigação de efetuar o devido processo licitatório com o fito de obter a proposta mais vantajosa para si. A regra da obrigatoriedade de licitar provém do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal n.º 14.133/21, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos, prevê, no seu art. 28, 05 (cinco) modalidades de licitação: pregão; concorrência; concurso; leilão e; diálogo competitivo, que deverão ocorrer, preferencialmente, no formato eletrônico, cada qual com suas singularidades procedimentais, variando conforme a complexidade de suas fases e etapas.

Da análise da situação fática aqui disposta, caso seja uma necessidade contínua, deve ocorrer mediante a realização de pregão eletrônico. **Do contrário, em sendo uma necessidade pontual, não se constata impossibilidade jurídica de ser dispensada.**

Em suma, considerando que seja uma necessidade pontual, vislumbra-se, o atendimento legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações n.º 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Pois, segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em certas hipóteses, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, conforme artigo 75, inciso II do referido diploma in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para análise da legalidade dos atos deste processo, impende verificar a adequação legal da modalidade escolhida e das exigências previstas no termo de referência, na minuta do contrato, bem assim nos demais documentos pertinentes.

II.I - Da Fase Preparatória

A Nova Lei de Licitações trouxe, em seu artigo 18, os elementos que devem abarcar a fase preparatória, ou fase interna, nos processos administrativos que visem contratações públicas.

Analisando-se os autos, podemos verificar a presença da definição do objeto, das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, termo de referência, mapeamento de riscos, orçamento, a previsão de dotação orçamentária, e minuta do contrato.

O objeto a ser licitado, pela forma estabelecida, está em consonância com o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, visto que diante da situação apresentada no Estudo Técnico Preliminar, culminou na dispensa como forma de suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Quanto às razões apresentadas para a justificativa da contratação, ficou comprovada a sua necessidade.

Portanto, podemos concluir, que a fase preparatória do processo se encontra instruída, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, tem-se que foi, momentaneamente, a dispensa de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao que aqui foi exposto, opino que prossiga o procedimento licitatório, visto que, aparenta ter sido ilibado o procedimento até então. Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento, em todos os seus elementos, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos, podendo, em caso de dúvidas, ser submetido a esta análise antes mesmo de ser remetido para a Autoridade Superior, caso seja constatado alguma inconsistência técnica ou documental.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade de Licitações a decisão final.

Com a manifestação supra, consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 03 de março de 2025.

Edson Junior Mariano da Silva
Assessor Jurídico
OAB-PA 31791/A